DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7802/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/208/2025
PROTOCOLO	: 2395719
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado pelo Município de Laguna Carapã.

O objeto consiste no registro de preços para eventual contratação e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, destinados à merenda escolar do exercício de 2025.

Preliminarmente a Divisão de Fiscalização (peça 11) identificou que o procedimento encontrava-se em dissonância com a legislação que disciplina as contratações públicas, em razão da ausência de documentos essenciais.

O gestor responsável foi devidamente intimado (peça 14) e apresentou sua resposta (peça 18). Contudo, após nova análise pela Divisão de Fiscalização (peça 20), permaneceu a inconsistência, em virtude da continuidade da ausência documental.

O Ministério Público de Contas (peça 22) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, conforme o Despacho DSP-G.WNB-21139/2025 (peça 27), o Conselheiro Relator informou que a remessa eletrônica n. 483835 encontrava-se inserida no âmbito do processo TC/3180/2025, que foi apensado ao presente processo.

Diante disso, a Divisão de Fiscalização localizou os documentos anteriormente ausentes, procedeu a nova análise e manifestou-se pela consonância do procedimento com a legislação vigente, conforme a Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7336/2025 (peça 28).

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do Parecer PAR-4ª PRC-9524/2025 (peça 32).

2. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços decorrente.

Procedimento Licitatório

Verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com a autorização para realização da licitação e a publicação do resumo do edital (peça 2); o Termo de Referência – TR (peça 3); a Solicitação de Compra (peça 4); a pesquisa de preços e o mapa comparativo (peça 5); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 6); a publicação do ato de designação da comissão para avaliação das condições e da documentação para credenciamento (peça 7); os pareceres técnicos e jurídico emitidos sobre o edital e o contrato (peça 8); o edital e seus anexos, bem como o parecer jurídico correspondente (peça 9); a documentação de habilitação jurídica dos licitantes (peça 11); as propostas apresentadas (peça 12); o ato de homologação do procedimento (peça 14) e sua publicação (peça 15); o ato de adjudicação do objeto (peça 16) e sua publicação (peça 17); e, por fim, a relação atualizada dos credenciados (peça 18).

O presente procedimento do Pregão Eletrônico n. 35/2024, gerador da Ata de Registro de Preços, tem por objeto a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar do exercício de 2025, solicitados pela Secretaria Municipal de Educação do Município, com custo estimado total de R$ 844.347,45 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização, conforme a Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1272/2025 (peça 11), inicialmente não identificou todos os documentos necessários à validação do procedimento, tornando-se necessária a intimação do jurisdicionado (peça 14). A resposta apresentada foi submetida a nova análise pela Divisão, permanecendo a insistência quanto à ausência de documentos essenciais.

Por meio do Despacho DSP-G.WNB-21139/2025, a documentação referente à remessa eletrônica foi localizada no processo TC/3180/2025, apensada ao presente processo, possibilitando nova análise pela Divisão (peça 28), que manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços com a legislação que disciplina as contratações públicas.

Dessa forma, estando presentes nos autos todos os documentos obrigatórios, satisfeita a conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e com a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei n. 14.133/2021, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no edital e considerando o parecer favorável do Ministério Público de Contas (peça 32), cabe declarar a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços realizado pelo Município de Laguna Carapã, CNPJ n. 01.989.813/0001-19, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pela **EXTINÇÃO** dos autos do TC/3180/2025, apensado ao presente processo, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

RC